

# As crianças vítimas de violência doméstica

Rui do Carmo

*Procurador da República jubilado*

---

SUMÁRIO: I. ALGUNS DADOS CARACTERIZADORES DA REALIDADE QUE VIVEMOS. II. AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DE 2021. III. EXIGÊNCIAS QUE NÃO TÊM SUPORTE NA DESCRIÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. IV. OS BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS PELA NORMA PENAL. V. NOTA BREVÍSSIMA SOBRE AS DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA. VI. AS INTERVENÇÕES DIRIGIDAS À SITUAÇÃO SOCIOFAMILIAR DAS CRIANÇAS. 1. A promoção dos direitos e proteção das crianças. 2. A decisão sobre o exercício das responsabilidades parentais. VII. A CONCORDÂNCIA PRÁTICA ENTRE AS DECISÕES CRIMINAIS E AS QUE ENVOLVEM A SITUAÇÃO SOCIOFAMILIAR DAS CRIANÇAS.

---

«Que te posso dizer que não saibas  
e te faça tremer de novo?»

LOUISE GLUCK<sup>[1]</sup>

«Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.»

ARTIGO 19.º, N.º 1, DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS,  
ADOTADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS  
EM 20 DE NOVEMBRO DE 1989 E RATIFICADA POR PORTUGAL  
EM 21 DE SETEMBRO DE 1990

[1] Extrato do poema "Caná", *Meadowlands*, 2022, Prémio Nobel da Literatura 2020, tradução Inês Dias, Relógio D'Água.

«As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.»

ARTIGO 69.º, N.º 1, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

A resposta aos comportamentos violadores dos direitos fundamentais das crianças, nomeadamente à violência nas relações familiares, desenvolve-se não apenas a nível criminal, mas também através de procedimentos de protecção e promoção dos seus direitos e de procedimentos tutelares cíveis, que deverão constituir, em cada caso, uma abordagem e intervenção holísticas.

## I. ALGUNS DADOS CARACTERIZADORES DA REALIDADE QUE VIVEMOS

A violência doméstica representa hoje um dos mais importantes fatores de perigo para a saúde, desenvolvimento, segurança e educação das crianças em Portugal.

Mais de um quarto das situações de perigo diagnosticadas pelas Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ) no ano de 2022 decorreram do seu envolvimento e exposição a contextos de violência doméstica. Este constituiu, no referido ano, o segundo mais relevante fator de perigo que motivou a intervenção das CPCJ<sup>[2]</sup>, imediatamente a seguir aos comportamentos negligentes, essencialmente caracterizados pela “falta de cuidados ou da afeição adequados à sua idade e situação pessoal” [utilizando as palavras da Lei de Protecção

[2] CNPDPCJ, *Relatório da Atividade das CPCJ, Relatório Anual 2022, 2023*, consultado em <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/16406/Relat>

%C3%B3rio+Anual+de+Avalia%C3%A7%C3%A3o+da+Atividade+das+CPCJ+2022/daf5653e-86fc-421c-84be-9fc4f516a25b.

de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP)<sup>[3]</sup>, que integram um muito amplo leque de comportamentos ativos e omissivos.

De acordo com o último Relatório Anual de Monitorização da Violência Doméstica, referente ao ano de 2021, em cerca de um terço (31%) dos casos de violência doméstica que foram alvo de intervenção policial estavam presentes crianças. Contudo, apenas 6,8% das pessoas identificadas como vítimas tinham entre 0 e 17 anos<sup>[4][5]</sup>.

Esta muito significativa diferença entre o número de crianças presentes no cenário da violência doméstica e de crianças vítimas do crime de violência doméstica tem sido uma das consequências de uma leitura restritiva, que durante muitos anos prevaleceu na prática judiciária, da abrangência do tipo legal de crime do artigo 152.º do Código Penal (CP) no que respeita à exposição das crianças a estes comportamentos. As alterações de 2021<sup>[6]</sup> ao Código Penal, ao Código de Processo Penal (CPP) e à Lei da Violência Doméstica<sup>[7]</sup> (LVD), ainda não refletidas nestes números, irão seguramente contribuir, a par da evolução do pensamento que

[3] Alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da LPCJP, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01.IX, em que «estão previstas as situações em que a criança ou jovem seja privada dos cuidados e do tratamento de que carece, em matéria alimentar, de vestuário, habitação, saúde, higiene, educação, carinho, de acordo com a sua idade, porque os seus pais, representantes legais ou detentores da guarda de facto não zelam pela educação, segurança, formação, saúde e desenvolvimento da criança ou jovem em causa de forma plena, contínua, estruturada e eficaz, seja por falta de capacidades cuidadoras, por deficiência psíquica, por dificuldades socioeconómicas, imaturidade ou excesso de egoísmo que os leve, por exemplo, a privilegiar desproporcionadamente outras relações afetivas nelas investindo o seu

tempo, atenção e esforço em detrimento da criança ou jovem em causa» (PROCURADORIA-GERAL REGIONAL DO PORTO, *Comentário à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, Coimbra: Almedina, 2020, p. 47).

[4] SGMAL, *Violência Doméstica. Relatório Anual de Monitorização 2021, 2022*, consultado em <https://www.sg.mai.gov.pt/Documents/Relat%C3%B3rio%20de%20Monitoriza%C3%A7%C3%A3o%20de%202021.pdf>.

[5] O relatório do ano de 2022 não foi ainda publicado. O Relatório Anual de Segurança Interna de 2022 foi publicado quando estava a ultimar este artigo, mas, porque seguem metodologias diferentes de apresentação e

tratamento dos dados sobre este crime, não é possível extrair conclusões sobre a evolução dos referidos indicadores. Mais uma vez assinalo a urgência da concretização da Base de Dados de Violência Contra as Mulheres e Violência Doméstica (cf. artigo 37.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16.IX, na redação da Lei n.º 57/2021, de 16.VIII, e n.º 1, alínea a), da Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2019, de 19.VIII).

[6] Operadas pela Lei n.º 57/2021, de 16.VIII.

[7] Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16.IX, revisto pela Lei n.º 57/2021, de 16.VIII.